

EXCELENTÍSSIMO Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP

Processo nº 1000141-22.2017.8.26.0126

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia **Dra. Lívia Gavioli Machado**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 370/371, manifestar-se conforme segue:

1. Resumo do processo:

Faz necessário o breve relatório do feito para que todas as medidas sejam adotadas, visando o célere andamento da falência ou seu encerramento.

Pedido de falência distribuído em 16.10.2017;

Fls. 123/124: contestação apresentada pela IMPTO alegando a falta de possibilidade de pagamento da dívida e concordando com o pedido de falência, em 25.06.2020;

Fls. 135/140: proferida sentença de quebra, com a nomeação da Administradora Judicial, em 23.11.2020, publicada em 27.11.2020;

Fls. 146: juntada do termo de compromisso, em 26.11.2020;

Fls. 151/153: manifestação da Administradora Judicial, protocolada em 09.12.2020, informando o cumprimento das providências elencadas na r. sentença, bem como a dificuldade de contato com o patrono da falida;

Fls. 183/186: despacho datado de 28.01.2021, determinando a intimação do sócio para que apresentasse, em 5 dias, contato de seu advogado, bem como determinando o cumprimento do art. 104 (declaração dos sócios), em 15 dias, inclusive com o envio da lista de credores;

Fls. 189/190: manifestação da Administradora Judicial, em 29.01.2021, juntado a tabela de ofícios enviados e as respostas obtidas;

Fls. 224/232: protocolado pela Administradora Judicial, em 29.01.2021, Relatório previsto no art. 22, inciso III, "e" e "f" da Lei 11.101/2005, relatando:

- I. a causa da insolvência;
- II. às diligências infrutíferas, realizadas em 10.12.2022 nos endereços localizados, visando a arrecadação de ativos, com a juntada de fotos;
- III. a impossibilidade de apuração de ativo e passivo, diante da falta de manifestação do sócio da falida, inclusive com a busca de imóveis no site "registradores.org";
- IV. os crimes falimentares perpetrados pelo sócio, com a competente remessa ao D. representante do Ministério Público, para providências cabíveis.

Fls. 235/240: plano de trabalho e pedido de arbitramento de honorários protocolado pela Administradora Judicial, em 29.01.2021.

Cumprido ressaltar que a Administradora Judicial apontou no referido plano todos os profissionais destacados para acompanhamento do presente feito, indicando a função de cada um, bem como as atividades realizadas até a data e a forma de organização dos próximos atos, conforme se depreende das linhas do tempo abaixo:



Fls. 244: o D. representante do Ministério Público apresentou sua manifestação, em 01.02.2021, indicando ainda não ter transcorrido o prazo do sócio da falida para cumprimento de suas obrigações;

Fls. 255/257: resultados negativos das pesquisas Renajud, Infojud e Bacenjud, acostados nos autos em 18.03.2021, pela Z. Serventia;

Fls. 258/259: manifestação da Administradora Judicial, em 19.03.2021, requerendo a intimação do Ministério Público, ante o decurso do prazo para cumprimento das obrigações do sócio da falida;

Fls. 260/261: decisão proferida em 23.03.2021, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público;

Fls. 270: manifestação do Ministério Público, na data de 26.03.2021, requerendo a intimação do sócio:

Meritíssimo Juiz,

1. Cliente reto;
2. Na qualidade de fiscal da ordem jurídica, requiro a intimação do sócio devedor da falida para que dê o cumprimento à Sentença de fls. 135/140, inclusive sob pena de caracterização de crime previsto na legislação falimentar, eis que há indícios de sonegação/omissão de informações, desaparecimento de bens da falida etc.;
3. A intimação poderá se dar por intermédio do advogado constituído mediante instrumento de procuração que maliciosamente omite o endereço do sócio devedor (fl. 125), assim como no endereço em que recebida a carta de fl. 113 (Rua João Pinheiro de Barros, 77, casa 03, Tingá, Caaguatatuba-SP, CEP 11674-830), preferencialmente por Oficial de Justiça, haja vista a nítida intenção de omissão do intimado.
4. Após, pugno por nova vista dos autos.

Fls. 272: decisão proferida em 14.05.2021, determinando a intimação do sócio;

Fls. 290/292: manifestação da falida, em 17.06.2021. O advogado informou dificuldades de contato com o sócio e que a sua procuração não tinha poderes para receber intimações;

Fls. 306/307: manifestação do Ministério Público, em 05.07.2021, determinando a **instauração de inquérito policial**, ante a falta de cumprimento das obrigações imputadas ao sócio da falida, bem como intimação da Administradora Judicial para que apresentasse a relação de credores e manifestação sobre desconsideração da personalidade jurídica dos sócios;

Fls. 309/315: apresentada a manifestação da Administradora Judicial, em 14.07.2021, contestando a petição apresentada pelo advogado, informando todas as diligências e ofícios para busca de bens da falida e requerendo:

I. **a publicação do Edital do art. 99, § 1º, composto pelos dois créditos acostados nos autos até a data, analisados quando da apresentação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º (minuta às fls. 316/319);**

II. **a reiteração do pedido de arbitramento de honorários;**

III. **Prazo para apresentar a análise da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.**

Fls. 320: decisão proferida em 27.08.2021, determinando a Administradora Judicial que se manifeste quanto a desconsideração da personalidade jurídica, com vista ao MP sobre petição de fls. 309/315 da auxiliar do Juízo;

Fls. 323: petição da Administradora Judicial, em 26.10.2021, requerendo a substituição da empresa pela empresa por Ativos Administração Judicial e Consultoria Empresarial, uma vez que a sócia responsável pelo processo se retirou da sociedade e retomou suas atividades na empresa mencionada.

Fls. 326: manifestação do Ministério Público, em 05.11.2021, nada opondo a substituição da empresa responsável e requerendo a manifestação sobre a desconsideração da personalidade jurídica;

Fls. 332: decisão, proferida em 23.02.2022, deferindo a substituição da Administradora Judicial e determinando a manifestação sobre a desconsideração;

Fls. 344: assinatura do termo de compromisso, em 25.02.2022, pela Ativos Administração Judicial;

Fls. 346/350: apresentação de manifestação pela Administradora Judicial, em 04.03.2022, contendo a breve contextualização da demanda até a data, com os ofícios e pendências processuais e termo legal.

Fls. 351/357: apresentação de relatório pormenorizado pela Administradora Judicial, em 23.03.2022, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, contendo ampla a análise societária, retificação do termo legal para 26.09.2016, responsabilidade do atual e antigos sócios, destacando:

“Contudo, a desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de atingir os bens dos sócios seria plenamente aplicável ao caso em tela, não fosse a falta de documentos que comprovem os atos fraudulentos praticados pelo atual e antigos sócios.

Resta claro que não há, até a presente data, nos autos falimentares, quaisquer documentos que permitam a verificação da não integralização de cotas, fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou qualquer outra causa que permita a análise concreta de desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo a responsabilização patrimonial.

Isso se dá pelo descumprimento das obrigações previstas no art.104 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que, mesmo após devidamente intimado da decretação da quebra, o sócio Luis Augusto ficou-se inerte, o que foi devidamente apontado no relatório de crimes falimentares, apresentado às fls. 224/232, ensejando o inquérito policial, devidamente instaurado pelo Ministério Público, conforme manifestação de fls. 306/307.

Além disso, da mesma forma, nenhuma resposta de ofício trouxe aos autos informações concretas sobre movimentações financeiras e demais documentos contábeis que possibilitassem quaisquer indícios, até a presente data.

Diante da presente análise, tem-se que a retirada dos 3 sócios, Hercules, Stella Maris e Fernando ocorreu durante o período suspeito, portanto, ineficaz nos termos do art. 129, VI, da Lei 11.101/2005, devendo os mesmos se submeterem aos deveres de sócios da sociedade falida.

Sendo assim, requer sejam citados os sócios relacionados abaixo para que cumpram as obrigações do art. 104 da Lei 11.101/2005, no prazo legal, sob pena de incursão nos crimes previstos em Lei.”

Fls. 369: Manifestação do Ministério Público, em 17.05.2022, informando que aguarda a instauração de incidente próprio para desconsideração.

Fls. 370/371: decisão proferida em 12.09.2022, determinando:

Vistos.

I. E. 346.350, 347.050. Petição de Administradora Judicial.

Cabem a petição e o relatório de encaminhamento de autos-origem de E. 135.340 para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e para o Departamento de Vendas Instituições.

As Fazendas serão intimadas pelo portal eletrônico.

I. E. 351.357, 358.363. Petição de Administradora Judicial.

Providência a Seremada e citação dos sócios (E. 357) por carta, de todo o processo, como diligência do Juiz. O custo das citações deverá ser incluído pela Administradora Judicial para posterior ressarcimento pela falida.

Providência a Seremada e pesquisa de imóveis da falida junto ao Adip, como diligência do Juiz. Eventual custo da diligência deverá ser incluído pela Administradora Judicial para posterior ressarcimento pela falida.

Desnecessária a realização de diligência junto ao Sítioagib, Raseqaf e Indijaf conforme consta nas páginas f. 257, 256, 255.

X. Intimem-se as Fazendas Públicas de todo o processo, em especial da unidade de f. 135.340.

Intime-se o Município de Caraguatatuba pelo portal eletrônico (Comunicado-Capitulo T3-SP-418/2020).

Intime-se o Fazenda Pública Estadual pelo portal eletrônico (Comunicado-Capitulo T3-SP-508/2018).

Intime-se a União Federal - PRFN pelo portal eletrônico (Comunicado).

Nº 371

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CARAGUATATUBA
 FORO DE CARAGUATATUBA
 2ª VARA CÍVEL
 Praça Doutor José Roberto de Cunha, 73 - Suzano - CEP 11661-850,
 Fone: (12) 3692-3099, Caraguatatuba-SP - E-mail: caraguata2037sp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00

Capítulo 1372/2020.

Intime-se o Ministério Público.

Inte.

Caraguatatuba, 30.08.2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2004,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

É o breve relatório, destacando que todas as providências foram adotadas pela Administradora Judicial, com brevidade e detalhamento necessário, inclusive quanto a análise de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Manifestação do Ministério Público de fls. 369

Face ao que consta da manifestação supra, o Ministério Público aguarda a distribuição de incidente próprio para desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, **conforme amplamente demonstrado na manifestação de fls. 351/357, a instauração do incidente resta prejudicada, até a presente data**, por falta de documentos comprobatórios do desvio de finalidade e confusão patrimonial; requisitos essenciais para tal incidente, nos termos do art. 50, do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA GAVIOLI MACHADO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 16:49, sob o número WCGT22700892976. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000/141-22.2017.8.26.0126 e código E59F979.

no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Visando evitar a possível alegação do cerceamento de defesa, está Administradora Judicial, por cautela, requereu a citação dos ex-sócios, para que cumpram as obrigações dos art. 104, tendo em vista que a data de retirada da sociedade é anterior ao período suspeito e, portanto, deve ser considerada ineficaz para os efeitos da falência, ou, caso seja outro o entendimento de V. Exa., ao menos considerados responsáveis solidários pelas obrigações aqui presentes.

3. Despacho de fls. 370/371

Cabe destacar que, nos termos da decisão de fls. 370/371, o MM. Juiz determina a citação pela Z. Serventia. Contudo, faz a ressalva de que as custas serão de responsabilidade dessa petionante.

Conforme demonstrado, a auxiliar do Juízo atua no feito desde 2020, cumprindo com diligência todas as suas obrigações, sem a perspectiva de recebimento dos honorários, que ainda não foram arbitrados e, possivelmente, não serão pagos, diante da falta de ativos da falida.

Não é crível que, além das despesas inerentes ao desempenho de suas funções, como diligências e acompanhamento do feito, está auxiliar tenha que se responsabilizar por custas processuais, mesmo que posteriormente reembolsadas pela massa falida, ressaltando que, não há perspectiva de localização de bens.

Ainda, não há previsão legal que determine que o auxiliar do juízo arque com custas processuais. Ao contrário, o que preconiza a jurisprudência é a gratuidade dos atos ou o recolhimento diferido das custas pela massa falida e não pela Administradora Judicial.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE MASSA FALIDA. DESCABIMENTO. **CUSTAS QUE DEVEM SER INCLUÍDAS NO QUADRO GERAL DE CRÉDITOS, PARA EVENTUALMENTE SEREM PAGAS PELA FALIDA.** HIPÓTESE DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS AO FINAL, CASO A AGRAVANTE SEJA PERDEDORA, COM HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 6ª C.*

Cível - 0004936-81.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00049368120228160000 Curitiba 0004936-81.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 13/06/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2022)“

Sendo assim, requer seja reconsiderada a r. decisão, isentado a Administradora Judicial de todos os custos para citação e pesquisa de bens.

4. Encerramento da falência – art. 114-A

Preconiza o art. 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

Em que pese as diversas pesquisas realizadas ao longo dos dois anos de decretação da falência, não se localizou nenhum ativo para pagamento dos credores. Além dos ofícios enviados aos competentes órgãos administrativos e instituições financeiras, não há qualquer bem ou direito da falida para saldar as dívidas dos credores.

Nesse sentido, o próprio Magistrado aponta a desnecessidade de novas buscas nos sistemas disponíveis pelo Tribunal de Justiça, indeferindo o novo pedido para localização de ativos via RENAJUD e BACENJUD.

A posição jurisprudencial é clara no sentido de encerramento da falência frustrada:

*"Processo 0338614-80.2009.8.26.0100 (100.09.338614-0) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda - RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ME - Banco Industrial e Comercial S.A. - -Genário Bispo de Melo - - Silvio Luis de Godoy Nascimento - - Orlando Batista dos Santos e outro - **Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.***

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELIZAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento:04/03/2009)

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2011 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento.

Posto isso, declaro encerrada a falência da RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 52.904.521/0001-77, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispensar a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos."

"Autofalência. Decisão que, ante indícios de inexistência de ativos, determinou à falida que prestasse caução para remuneração mínima de administradora judicial. Apelação. Reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, com introdução do 114-A. Disciplina da possibilidade de credores prestarem caução da remuneração de administrador judicial quando houver fundada suspeita de inexistência ou insuficiência de ativos. Trata-se de faculdade dos credores, e não dever, já que poderão eles, querendo, assumir o risco de não serem encontrados bens com valor econômico. Inteligência do novel artigo de lei. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação parcialmente provido, com determinação de observância do procedimento do art. 114-A da Lei 11.101/2005. (TJSP; Apelação Cível XXXX-16.2021.8.26.0564; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1a RAJ/7a RAJ/9a RAJ - 2a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022."

Sendo assim, requer seja deferido o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

5. Pedidos

Face ao exposto, entende-se que o caso se enquadra na hipótese trazida pelo art. 114-A, da Lei 11.101/2005, diante da falta de ativos localizados até o momento, requerendo a intimação dos credores, via edital, para que se manifestem, no prazo de 10 dia, sobre o pedido de encerramento do feito, com a devida ressalva de que, no caso de algum credor entender pelo seu prosseguimento, será necessário realizar o depósito das despesas processuais, bem como dos honorários da Administradora Judicial, nos termos do art. 114-A, § 1º.

Em caso de deferimento, será providenciada a minuta do Edital por esta auxiliar.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809